
Emissor: DPREE/DPOT – Divisão de Planeamento do Território

Assunto: **Normas Orientadoras para a instalação de Áreas de Serviço de Autocaravanas (ASA)**

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO.....	2
2. NORMAS ORIENTADORAS PARA A INSTALAÇÃO DE ASA NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTIVA	4
2.1. CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO	4
3. NORMAS ORIENTADORAS PARA A INSTALAÇÃO DE ASA EM ÁREAS DE REDE NATURA 2000	6
3.1. CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO	6
4. INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS PARA PARECER DO ICNF,IP.....	7

1. ENQUADRAMENTO

Nos últimos anos o turismo em autocaravana conheceu um crescimento exponencial. O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina tem sido alvo de enorme pressão neste domínio. O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º11-B/2011, de 4/02, interdita a prática de campismo e caravanismo fora dos locais para tal destinados, no seu artigo 8.º alínea r). O POPNSACV prevê nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º do seu regulamento que a instalação de estruturas de apoio ao autocaravanismo carece de “*autorização especial*”, devendo para o efeito ser devidamente demonstrada a ausência de alternativas de localização fora do PMSACV.

Extrato da alínea c) do n.º 1 do art.º 85.º do seu regulamento do POPNSACV

1 — Quando demonstrada a inexistência de alternativas de localização fora do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, o regime aplicável às áreas sujeitas ao regime de proteção pode ser excecionado, mediante autorização do ICNB, I. P., nos seguintes casos: (...)

b) Criação de estruturas de apoio ao autocaravanismo (...);

Contudo, o POPNSACV não estabelece critérios que enquadrem essa possível ocupação, importando, assim, estabelecer critérios adequados à harmonização da sua prática com as exigências ambientais, de saúde pública, de ordenamento do território para avaliação das pretensões, de forma a uniformizar as análises e enquadrar os interesses a ponderar.

Segundo a Portaria n.º1320/2008, de 17/11, que estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo, considera a possibilidade de existência de áreas de serviços de autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e de caravanismo, respeitando um conjunto de requisitos que a própria portaria dispõe.

As ASA correspondem a espaços sinalizados que integram uma ou mais estações de serviço, (espaços revestidos com materiais impermeabilizados que dispõem de equipamento próprio para, de acordo com o n.º2, artigo 27º da portaria 1320/2008:

- (i) escoamento de águas residuais;
- (ii) esvaziamento de WC químico / sistema de lavagem e despejo de cassetes sanitárias;
- (iii) abastecimento de água potável; e
- (iv) despejo de resíduos sólidos urbanos.

Estas áreas correspondem assim a espaços devidamente equipados/infraestruturados, que permitam a manutenção das autocaravanas, e pernoita de autocaravanas por período não superior a setenta e duas horas.

As áreas de serviço *de autocaravanas (ASA)*, não se enquadram nas tipologias de empreendimento turístico que decorrem do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos (RJET), constituindo um complemento aos Parques de Campismo e de Caravanismo.

Normas Orientadoras para a instalação de Áreas de Serviço de Autocaravanas (ASA) no

Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV)

Autorização Especial - (art.º 85 da RCM 11-B/2008 de 4 de fevereiro)



2. NORMAS ORIENTADORAS PARA A INSTALAÇÃO DE ASA NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTIVA

OBJETO: O presente normativo estabelece os critérios de localização a atender na instalação de Áreas de Serviço de apoio a Autocaravanas. Os critérios de localização descritos no âmbito do presente normativo não preclude nem substituem o cumprimento das restantes disposições constantes no POPNSACV bem como as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2.1. CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO:

- a) Interdita a localização em Áreas de Proteção Total, Áreas de Proteção Parcial do tipo I e do tipo II;
- b) Interdita na Orla Costeira, 500m medida a partir da linha da máxima preia -mar de águas vivas equinociais, com exceção nas áreas identificadas na planta de síntese como áreas não sujeitas a regime de proteção (ANARP);
- c) Deve ser evitada a localização em Zona Costeira, 2 quilómetros medida a partir da linha da máxima preia -mar de águas vivas equinociais, com exceção das situações em que seja devidamente demonstrada a ausência de recursos e valores naturais e se trate de uma área já impermeabilizada, compactada e/ou artificializada, cumulativamente com cumprimento das demais disposições do presente normativo;
- d) Admitida a localização em Áreas de Proteção Complementar do tipo I e II, preferencialmente na contiguidade das áreas não sujeitas a regime de proteção (ANARP);
- e) Interdita a sobreposição com Áreas de Intervenção Específica para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, para a Conservação e Valorização do Património Geológico, para a Valorização do Património Cultural e do Perímetro de Rega do Mira definidas no POPNSACV;
- f) Admitida a sobreposição com as Áreas de Intervenção Específica para a Valorização do Património Edificado desde que a concretização dos objetivos específicos das mesmas não seja prejudicado com a instalação das ASA;

- g) Os terrenos a afetar deverão estar já infraestruturados ou suscetíveis de ser infraestruturados pelo promotor, designadamente para ligação aos sistemas municipais / públicos (Rede de água, esgotos e elétrica);
- h) Os acessos deverão recorrer a situações existentes. Em caso de inexistência de alternativa é admitida a abertura de novo acesso, a qual deverá ser acompanhada por uma avaliação dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os suscetíveis de afetar a conservação de habitats e de espécies da flora e da fauna;
- i) Os acessos e zonas de estacionamento deverão utilizar soluções de piso permeável ou semi – permeável, à exceção da área afeta à instalação da Estação de Serviço, onde é admitida a utilização de pavimentos impermeáveis, dada a inviabilidade técnica de alternativas, devendo abranger o estritamente necessário para o funcionamento e cumprimento do disposto no artigo 29º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro;
- j) Interditas ações que conduzam a alterações à topografia do relevo natural por escavações e aterros;
- k) A implantação destas estruturas não poderá implicar a alteração da morfologia do solo por escavações e aterros;
- l) A área a afetar a esta estrutura deverá ser a estritamente necessária para o cumprimento do artigo 29º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro e ter capacidade até duas estações de serviço;
- m) No interior de uma ASA não é admitida a instalação de áreas comerciais, com exceção da instalação de estruturas / construções de apoio às infraestruturas e ao funcionamento da ASA (instalações sanitárias, portaria);
- n) Interdita a prática de campismo no interior das ASA;
- o) Deverá ser ponderada a localização apresentada, em função de outras ASA ou parques de campismo e de caravanismo, existentes na sua proximidade.

Normas Orientadoras para a instalação de Áreas de Serviço de Autocaravanas (ASA) em áreas de Rede Natura 2000

3. NORMAS ORIENTADORAS PARA A INSTALAÇÃO DE ASA EM ÁREAS DE REDE NATURA 2000

OBJETO: O presente normativo estabelece os critérios de localização a atender na instalação de Áreas de Serviço de apoio a Autocaravanas em áreas classificadas de Rede Natura 2000.

Transitoriamente e enquanto não se concretiza a integração do PSRN2000 (através da elaboração e/ou revisão dos diversos Instrumentos de Gestão Territorial ou da adoção de outros mecanismos por ele previstos), é sujeita a Autorização Prévia por parte do ICNF, enquanto autoridade de conservação da natureza e da biodiversidade, a realização das ações, atos e atividades que incidam sobre ZPE e SIC, de acordo com o disposto no n.º2 do artigo 9.º do D.L.n.º140/99, de 24/04, alterado e republicado pelo D.L. n.º49/2005, de 24/02, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português das referidas Diretivas.

O parecer do ICNF,IP não preclude nem substitui o cumprimento das restantes disposições constantes no POPNSACV bem como as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

3.1. CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO:

- a) As propostas deverão ser apresentadas pelos promotores para parecer do ICNF, I.P. e acompanhadas de planos de integração paisagística, com indicação das espécies vegetais a utilizar (obrigatoriedade de uso de espécies autóctones), a rede de caminhos e os pavimentos a propor;
- b) Não ocupar áreas suscetíveis de afetar negativamente espécies ou habitats para os quais a área tenha sido classificada como RN2000;
- c) Os terrenos a afetar deverão estar já infraestruturados ou suscetíveis de ser infraestruturados pelo promotor, designadamente para ligação aos sistemas municipais / públicos (Rede de água, esgotos e elétrica);
- d) Os acessos deverão recorrer a situações existentes. Em caso de inexistência de alternativa é admitida a abertura de novo acesso, a qual deverá ser acompanhada por uma avaliação

- dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os suscetíveis de afetar a conservação de habitats e de espécies da flora e da fauna;
- e) Os acessos e zonas de estacionamento deverão utilizar soluções de piso permeável ou semi – permeável, à exceção da área afeta à instalação da Estação de Serviço, onde é admitida a utilização de pavimentos impermeáveis, dada inviabilidade técnica de alternativas, devendo abranger o estritamente necessário para o funcionamento e cumprimento do disposto no artigo 29º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro;
 - f) Interditas ações que conduzam a alterações à topografia do relevo natural por escavações e aterros;
 - g) Devem localizar-se dentro de aglomerado urbano ou na contiguidade destes;
 - h) No interior de uma ASA não é admitida a instalação de áreas comerciais, com exceção da instalação estruturas / construções de apoio ao estacionamento, às infraestruturas e ao funcionamento da ASA (instalações sanitárias, portaria);
 - i) É interdita a prática de campismo no interior das ASA;
 - j) Deverá ser ponderada a localização apresentada, em função de outras ASA ou parques de campismo e de caravanismo, existentes na sua proximidade.

4. INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS PARA PARECER DO ICNF,IP.

A. Sobre a localização

a) As propostas deverão ser apresentadas pelos promotores para parecer acompanhadas dos seguintes elementos:

- Planta de localização, em escala adequada que permita visualizar a inserção da pretensão relativamente aos aglomerados existentes, acessos e outras infraestruturas.
- Memória Descritiva da pretensão, indicando:
 - Demonstração da inexistência de alternativas de localização fora do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;
 - Demonstração de não afetação de áreas com interesse ecológico ou grande sensibilidade e valia paisagística não podendo igualmente afetar negativamente, direta ou indiretamente, espécies ou habitats;
 - Descrição sumária da ocupação prevista (superfície ocupada, n.º de estações de serviço, sistemas de distribuição, sistema de drenagem e destino final dos esgotos domésticos e pluviais).

B. Sobre a instalação da ASA

- Planta de enquadramento (1:25000) e de pormenor (1: 1000),
- Projeto de implantação da ASA, que indique:
 - Limites do terreno a afetar à ASA e modo de vedação;
 - Locais de estacionamento e zonas de “serviço”;
 - Acessos / Pavimentos;
 - Implantação das estruturas e infraestruturas necessárias ao funcionamento da ASA;
 - Redes de infraestruturas;
 - Pontos de recolha de lixos (reciclagem);
 - Projeto de sinalização;
- Projeto de integração paisagística, que indique:
 - Rede de caminhos;
 - Projeto paisagístico com indicação das espécies vegetais a utilizar (obrigatoriedade de uso de espécies autóctones).

- Memória Descritiva da pretensão que descreva a pretensão, com indicação da capacidade máxima pretendida.
- Regulamento de funcionamento da ASA

Os pareceres a emitir, poderão conter uma cláusula de reversão, ou seja caso se verifique que o uso dado não cumpriu o fim previsto ou por deficiente funcionamento e consequente geração de impactos negativos, deverá ser reposta a situação anterior à obra, com obrigatoriedade de recuperação ambiental e paisagística.